



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.516, DE 2023

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a identificação de contas em aplicações de internet que permitem a publicação de conteúdos pelos próprios usuários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3058/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a identificação de contas em aplicações de internet que permitem a publicação de conteúdos pelos próprios usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Subseção III-A**Das aplicações de internet que permitem a publicação de conteúdos gerados por seus usuários**

Art. 5º-IX. Plataforma digital – pessoa física ou jurídica que exerça atividade organizada, profissional e com fins econômicos de hospedar e distribuir aplicações de internet.

Art. 17-A. As aplicações de internet que permitem a publicação de conteúdos gerados por seus usuários só permitirão a publicação de conteúdos por contas geridas por usuários devidamente identificados.

§ 1º Entende-se por publicação de conteúdos o ato de tornar texto, imagem ou conteúdo audiovisual disponível de forma pública a um conjunto amplo e indeterminado de usuários da aplicação de internet.



§ 2º A publicação de conteúdo não se confunde com o envio de conteúdo de uma conta a uma ou mais contas específicas em caráter restrito e determinado.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se devidamente identificado o usuário que possua registrado, junto à aplicação de internet, ao menos um documento oficial de validade nacional com foto.

§ 4º As aplicações de internet deverão realizar todos os esforços, considerando a tecnologia disponível, para garantir que os documentos apresentados para fins de identificação do usuário pertençam efetivamente à pessoa responsável pela gestão da conta.

Art. 17-B. As infrações às normas previstas no art. 17-A. ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.“

Art. 2º As aplicações de internet que permitem a publicação de conteúdos gerados por seus usuários deverão no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigência desta lei, assegurar que todos os seus usuários estejam devidamente identificados nos termos do artigo 17-A parágrafos 3º e 4º sem acréscimo de custos para os respectivos usuários.

Parágrafo 1º - As contas que após o prazo estabelecido no caput que não estejam devidamente identificadas deverão ser impedidas de realizar publicação de conteúdos.

Parágrafo 2º - Os procedimentos para identificação do usuário serão de responsabilidade das plataformas digitais sem ônus para os usuários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua aplicação.



JUSTIFICAÇÃO

O uso da internet para a divulgação de notícias falsas, conteúdo calunioso e ofensivo, pornografia infantil, bem como para o cometimento dos mais diversos crimes contra cidadãos ou contra o Estado e suas instituições vem crescendo de forma alarmante.

É bem verdade que as condutas acima listadas são também praticadas fora do mundo virtual. Entretanto, a internet, da forma como vem sendo idealizada nos dias de hoje, possui uma característica que a distingue sobremaneira do mundo real: a facilidade com que se pratica o anonimato.

A proteção garantida pelo anonimato na manifestação, sem qualquer possibilidade de penalização, de opiniões caluniosas, disseminação de notícias falsas e apologia ou estímulo a comportamentos delituosos ou antissociais é extremamente preocupante. A constituição federal, muito antes da existência da rede mundial de computadores, já havia consagrado dentre seus princípios, conjuntamente com a garantia da livre manifestação de pensamento, a vedação ao anonimato. Isso deixa clara a preocupação existente, já à época da promulgação da Carta Magna, do potencial danoso de se permitir a difusão de ideias sem possibilidade de identificação do seu autor ou idealizador. De lá para cá, a consolidação da internet como meio precípuo de acesso à informação evidenciou ainda mais as consequências danosas de se permitir o anonimato indiscriminado, culminando em uma situação verdadeiramente insustentável.

Em nosso entendimento, a solução para o problema apresentado passa pela imposição de um mecanismo de identificação fidedigna dos autores de todos os conteúdos publicados na internet. Dessa forma, não há qualquer prejuízo à divulgação de materiais educativos ou lúdicos oferecidos de forma bem-intencionada, nem tão pouco ao livre usufruto dos conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores, ao mesmo tempo em que se garante a possibilidade de responsabilização de ofensores e criminosos pelos seus atos.

Por essas razões, oferecemos a presente proposição legislativa à apreciação de nossos colegas. Nosso projeto pretende incluir novas



disposições na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, estabelecendo que as aplicações de internet, tais como redes sociais, só poderão permitir a publicação de conteúdos por contas geridas por usuários que possuam ao menos um documento oficial de validade nacional com foto cadastrado junto à plataforma. Ademais, fica consignado que as aplicações de internet deverão realizar todos os esforços, considerando a tecnologia disponível, para garantir que os documentos apresentados para fins de identificação do usuário pertençam efetivamente à pessoa responsável pela gestão da conta. O projeto prevê, ainda, sanções para as aplicações que se recusarem a cumprir a determinação colocada, bem como a suspensão das contas que, no momento da entrada em vigor da Lei, não estiverem adequadamente identificadas.

Com a certeza de que o projeto contribui de forma importante para garantir o uso profícuo da rede mundial de computadores, convidamos os nobres colegas a votarem favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2023-5242





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014 Art.
5º, 17**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965>

FIM DO DOCUMENTO